



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária N°: 002/2022
Decisão : 013/2022-CEAG/PE
Item da Pauta : 3.3
Referência : Auto de Infração nº 9900020836/2017
Interessado : Cooperativa dos Produtores do Vale do Itaparica.

EMENTA: Aprova o cancelamento do Auto de Infração nº 9900020836/2017, lavrado em desfavor da Cooperativa dos Produtores do Vale do Itaparica, por infração à por infração ao artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 02, realizada no dia 02 de fevereiro de 2022, apreciando o Auto de Infração nº 9900020836/2017, lavrado 19/04/2017, em desfavor de Cooperativa dos Produtores do Vale do Itaparica, *Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66* Considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo 59, onde diz que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto nos incisos IV e V, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; Destaca-se que o presente auto de infração não merece prosperar, dada a completa ausência de informações sobre as atividades, vinculadas às fiscalizáveis deste Conselho Profissional, que o autuado estaria exercendo. Vejamos o que diz o inciso IV, do Art. 47, da Resolução 1.008/04, do CONFEA: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e, *Considerando o relatório e voto do Conselheiro Relator, Eng. de Pesca André da Silva Melo, que opinou pelo cancelamento do auto, em face ao vício processual, DECIDIU por unanimidade, aprovar o cancelamento do auto de infração supracitado, conforme parecer do relator.*”. Coordenou a sessão o Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro – Coordenador. **Votaram os Conselheiros:** André da Silva Melo, Claudia Fernanda da Fonseca Oliveira, Emanuel Araújo Silva, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo e Gustavo de Lima Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de fevereiro de 2022.

Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro
Coordenador da CEAG